



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

**Processo nº 002.962.2019**

Presidente Kennedy – ES, 06 de Agosto de 2019.

**Pregão Eletrônico Menor Preço Global nº000019.2019**

**Objeto:** Contratação De Serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado a internet, na velocidade de 300MBPS, por um período de 12 meses, para atender a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Assunto: Impugnação ao Edital interposto pela Empresa PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI – EPP; e pela Empresa OI MÓVEL S.A.

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de Impugnação ao Edital 00019.2019 interposto pelas empresas PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI – EPP; e pela Empresa OI MÓVEL S.A., solicitando retificação do Edital Pregão Eletrônico nº. 0019.2019.

Informamos que o Pedido de Impugnação ao Edital processo nº 0002962.2019, foi protocolizado pela Empresa PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI – EPP no dia 06.06.2019 as 15:15:40 e pela empresa OI MÓVEL S.A. no dia 14.06.2019 as 08:58:05 Tornando assim INTEMPESTIVA a solicitação da empresa OI MÓVEL S.A, vez que o Pregão Eletrônico ocorreria no dia: 18.06.2019.

**10 - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES**

**10.1** - Dos atos relacionados a este procedimento licitatório cabem os recursos previstos na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.666/93 e suas alterações, sendo a autoridade superior para o recurso o Prefeito Municipal.

**10.1.1** - Declarada a licitante vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para em 03 (três) dias apresentarem contra-razões, que começarão a correr do término do prazo concedido a recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**10.1.2** - A falta de manifestação imediata e motivada da empresa licitante importará na decadência do direito de recurso.

**10.2** - Os recursos deverão observar os seguintes critérios:

a) no que couberem, os recursos devem seguir as condições previstas no art. 109



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

da lei 8.666/93;

- b) serem dirigidos ao(a) Pregoeiro(a), devidamente fundamentados e, quando for o caso, acompanhados de documentação pertinente;
- c) serem assinados por representante legal do licitante ou Procurador com poderes específicos, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório (se ausente nos autos);
- d) não serão aceitos recursos via fax ou sedex;
- e) O recurso deverá ser dirigido à Pregoeira Oficial e protocolizado no Setor de Protocolo Geral da PMPK-ES, em dia útil, no horário de 8h às 11h e das 12h30min às 17h, exceto na sexta-feira que será até às 16h.

**10.3 - As impugnações deverão observar os seguintes critérios:**

a - A impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser dirigida à Pregoeira Oficial e protocolizado no Setor de Protocolo Geral da PMPK-ES, em dia útil, no horário de 8h às 11h e das 12h30min às 17h, exceto na sexta-feira que será até às 16h.

b - A impugnação do edital deverá ser dirigida ao(a) Pregoeiro(a), indicando os números do Pregão e do Processo Administrativo. No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

**c - A PMPK julgará e responderá sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis.**

d - No caso de acolhimento da impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, após acatar a Impugnação da Empresa PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI – EPP, esta comissão decidiu por analisar a Impugnação do Edital impetrado pela Empresa PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI – EPP, e mediante a tal passa a acatar a impugnação impetrada pela Empresa OI MÓVEL S.A. Partindo do Princípio da Legalidade e da Impessoalidade, dando provimento manifestamos o que segue:

**IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

Quanto ao questionamento feito em razão da indicação constante no item 7.5, este Pregoeiro e Equipe de Apoio entendem que assiste razão ao impugnante em retificar o edital quanto ao termo utilizado no item 7.5 do edital 019/2019, vez que como demonstrado nos autos do Processo 17.140/2019, o termo Administração Pública abarca o universo de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo cabível a aplicação da penalidade de idoneidade, artigo 87,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

inciso IV da lei 8.666/93, ao passo que o termo Administração, entende-se como apenas o órgão ou entidade que aplicou a penalidade, sendo esta a sanção estabelecida no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Todavia, convém destacar que houve mero erro de digitalização, em razão de tal conceituação ser plenamente aplicada do Município de Presidente Kennedy, o que não traria qualquer prejuízo ao processo, as licitantes ou futuras contratadas, entretanto, em face da impugnação posta, a retificação será realizada.

**DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

23. Segundo a jurisprudência do TCU, quando o objeto do certame envolver grande complexidade e relevante vulto, especialmente nos casos de obras, deve ser permitida a formação de consórcio entre empresas como forma de suprir as condições de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 22/2003, 1.094/2004, 1.672/2006, 1.417/2008 e 2.898/2012, todos do Plenário).

24. Nesse sentido, transcreve-se o sumário do Acórdão-TCU 1.417/2008-Plenário:

1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações.
2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Menciona, ainda, deliberações deste TCU (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara) no sentido de que:

“(…) a participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade. Pode eventualmente ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio”.

Enfim, aponta o escólio de alguns doutrinadores, destacando a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.”

**DA INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE ESTATUÍDA NOS INCISOS II E III DO ART.29 DA LEI DE LICITAÇÕES**

A empresa requer a exclusão do item 12.10.2 do Edital para que seja obedecida a alteralidade prevista no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, trazendo em sua impugnação alegação de exigência de apresentação de documentos diversos do que estabelece a norma legal.

Alegando ainda equivocadamente que o edital estabelece obrigatoriamente a apresentação de documento da matriz e filial, o que não se vislumbra no edital em análise.

Do que se observa, o item 12.10.2 reproduz fielmente a exigência contida no artigo 29 da Lei 8.666/93, sendo totalmente desnecessária a reprodução metodologia do artigo, com as alíneas do item em apreço, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio opina pela manutenção da previsão editalícia.

**EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**10.1.2. A LICITANTE deverá possuir Termo de autorização expedido pela Anatel para prestação de serviço de rede de transportes de telecomunicações – SRTT ou para prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Entendemos que o item 10.1.2 do termo de referência exige a apresentação do ***Termo de autorização expedido pela Anatel para prestação de serviço de rede de transportes de telecomunicações – SRTT ou para prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM***, serviço objeto do Edital, subscrito pela Anatel. Portanto, o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, atende ao Edital, considerando a previsão de apresentação de documento equivalente conforme grifamos.

**EMIÇÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA**

A Impugnante requer a alteração do item 181.1 indicando que seja cumprido os pressupostos legais do artigo 29, da Lei 8.666/93, para que possa ser emitido nota fiscal com o CNPJ da filial, caso o contrato seja firmado pela matriz.

A seguir transcrevo entendimento externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme transcrito abaixo.

“Entretanto, a nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2º Câmara e 1573/2008-Plenário”. Chamo a atenção do(a) leitor(a) para determinação do Controle Externo à DRT/PB para que se atentasse, quando do pagamento de despesa, sobre a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência”.

**PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL**

A empresa impugna os itens 18.1.3 do edital e o item 13.5 do termo de referência, vez que em tais itens existe a exigência de que caso seja apresentado pela Contratada faturas que carecem de incorreções, estas serão devolvidas.

Sobre tal exigência, o Município possui respaldo contido no §1º do Art. 13 da IN SFI 01/2013 – versão 02 aprovada pelo Decreto Municipal 87/2015, que trata dos procedimentos e rotinas para controle da programação financeira para efetuar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

pagamentos no Município de Presidente Kennedy/ES, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

A empresa impugna os itens 18.2 do edital e o item 13.3 do termo de referência e item 6.4 da minuta do contrato, vez que em tais itens estabelecem que o município poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela contratada.

Sobre tal exigência, o Município possui respaldo contido no §3º do Art. 13 da IN SFI 01/2013 – versão 02 aprovada pelo Decreto Municipal 87/2015, por entender que tal procedimento possui única e exclusivamente a finalidade de garantia ao município sobre eventuais ações que o município possa suportar no polo passivo ou solidário em face do inadimplemento da contratada, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

A empresa requer a alteração do item 18.5, alínea “a” do Edital, item 13.2 do Termo de Referência e o item 6.7, alínea “a” da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões) Preliminarmente a exigência de regularidade fiscal e trabalhista, além de ser uma obrigação vinculada à fase da habilitação, deve ser mantida durante todo o contrato, como expressamente estabelece o art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifamos)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Além disso, o Município possui respaldo contido no Art. 13 da IN SFI 01/2013 – versão 02 aprovada pelo Decreto Municipal 87/2015, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

A empresa solicita a melhor adequação ao instrumento convocatório a realidade do setor de telecomunicações, requerendo a alteração dos itens 18.6 do edital e o item 6.3 da minuta do contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de códigos de barras.

Sem delongas sobre o tema, o Município possui respaldo contido no Art. 10 da IN SFI 01/2013 – versão 02 aprovada pelo Decreto Municipal 87/2015, que versa sobre os procedimentos de pagamento pelo Município, devendo atender a norma em total atenção ao princípio da legalidade, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS A CONTRATANTE**

**10.1.2. A LICITANTE deverá possuir Termo de autorização expedido pela Anatel para prestação de serviço de rede de transportes de telecomunicações – SRTT ou para prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM;**

Entendemos que o item 10.1.2 do termo de referência exige a apresentação do ***Termo de autorização expedido pela Anatel para prestação de serviço de rede de transportes de telecomunicações – SRTT ou para prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM***, serviço objeto do Edital, subscrito pela Anatel. Portanto, o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, atende ao Edital, considerando a previsão de apresentação de documento equivalente conforme grifamos.

A empresa impugna o item 10.2.7 da Minuta do Contrato quanto ao termo de responsabilização da contratada perante a Contratante.

Sem delongas sobre o alegado, esta comissão entende que o termo impugnado possui total respaldo no artigo 70 da Lei de Licitações, e a atuação de eventual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

responsabilização ocorrerá através de procedimento administrativamente instituído para verificação de culpa ou dolo, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**DAS PENALIDADES EXCESSIVAS**

A empresa impugna os itens 19.1.2 do Termo de Referência e a cláusula oitava da minuta do contrato, alegando que estão em desacordo com a legislação vigente, motivo pelo qual requer-se que as mesmas sejam adequadas, observando o limite de 10% (dez por cento).

Sem delongas sobre o tema, o Município possui respaldo contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS – SCL Nº 007/2016, aprovada pelo Decreto Municipal Nº58 /2016, que versa sobre os procedimentos de – das penalidades e sanções pelo Município, devendo atender a norma em total atenção ao princípio da legalidade, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**DO REAJUSTE DOS PREÇOS**

A empresa impugna pela alteração da Clausula Segunda, item 2.2.1 do Contrato, indicando que o reajuste seja pelo índice IGPD-I

**SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADES POR ATRASO DE PAGAMENTO**

Sem delongas sobre o tema, o Município possui respaldo contido no Art. 10 da IN SFI 01/2013 – versão 02 aprovada pelo Decreto Municipal 87/2015, que versa sobre os procedimentos de pagamento pelo Município, devendo atender a norma em total atenção ao princípio da legalidade, razão pela qual este Pregoeiro e Equipe de Apoio pela manutenção da previsão editalícia.

**- PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO**

*15.1. A CONTRATADA deve possuir registro de AS (Sistema Autônomo) nas organizações internacionais de registro, tais como ARIN (American Registry for INTERNET Number) e LACNIC (Registro de endereçamento de INTERNET para*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

*América Latina e Caribe). A CONTRATADA deverá apresentar documentos das organizações internacionais de registro comprovem o registro de AS (Sistema Autônomo) requerido.*

**15.2.** *A CONTRATADA deve possuir conexão direta, própria, com redundância e em operação a pelo menos 2 (dois) Sistemas Autônomos nos Estados Unidos da América (EUA). A CONTRATADA deverá apresentar documentos comprovem essa conexão.*

Em análise de forma mais criteriosa aos itens 15.1 e 15.2, entendemos que apenas empresas de grande porte e/ou operadoras de telecomunicações tem condições de atender as especificações contida nesses itens, dessa forma, visando a ampla competitividade e tendo em vista que tal requisito não influencia diretamente na qualidade do serviço, sugerimos que os mesmos sejam retirados a edital.

**15.3.** *A CONTRATADA deverá possuir, ou deverá estar interligada diretamente com provedor de "backbone" com conexão internacional para a "internet", com capacidade mínima de "01 Gbps" (Um gigabits por segundo)". O atendimento desta cláusula deverá ser comprovado através de declaração emitida pela empresa provedora/detentora dos canais de saídas internacional, comprovando a existência.*

Analisando esse item, informamos que, como a própria empresa que entrou como o pedido de impugnação descreveu, o "backbone" é a espinha dorsal da internet por onde passa todo o tráfego de sinais que interliga os pontos de presença. Diante disso, entendemos que as empresas que estiverem interligadas diretamente a esse "backbone" terá uma qualidade de sinal e estabilidade de conexão superior as que estiverem conectadas através de terceiros.

Trata-se de uma questão lógica e óbvia, se o objeto licitado é de 300 megabits e digamos que o provedor atenda N clientes e sua ligação com "backbone" seja de 200 ou 300 megabits. A pergunta é: Como ficaria essa qualidade de entrega de serviço que o preponente tanto questiona?! Tecnicamente haverá um congestionamento na conexão, causando lentidão, perda de pacotes, entre outros.

**15.4.** *A CONTRATADA deverá possuir conexão própria em no mínimo, 3 (três) PTT - ponto de troca de tráfego - nacionais disponibilizando maior velocidade e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

eficiência na comunicação com a internet global. O atendimento desta cláusula deverá ser comprovado através de apresentação de cópia do Ponto de Troca de Tráfego, por meio do PTT-BR, cujo site é o ix.br.

Analisando esse item, informamos que a Divisão de tecnologia da informação tem buscado estabilidade de conexão, uma vez que a internet é a ferramenta principal para o funcionamento dos sistemas, serviços à população e para a disponibilização de informações para os órgãos fiscalizadores, tanto que, no referido edital descrevemos que a empresa contratada deverá entregar o link com redundância através de rotas distintas para que o serviço de fornecimento não seja interrompido ou comprometido.

No que se refere ao item 15.4, de que adianta ter redundância de empresa provedora de internet até a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e a provedora de internet não ter estabilidade? Por isso, buscando maior velocidade e eficiência na comunicação com a internet global, a contratada deverá possuir conexão própria em no mínimo, 3 (três) PTT – (ponto de troca de tráfego) nacionais.

**15.5.** A CONTRATADA deverá possuir contrato com a concessionária de energia elétrica para comprovar a existência de autorização para lançar cabos em postes localizados em vias públicas. Deverá ser comprovado através de apresentação de cópia.

Analisando esse item, a contratada deverá possuir contrato com a concessionária de energia elétrica para comprovar a existência de autorização para lançar cabos em postes localizados em vias públicas ou irá lançar de forma clandestina para atender a Prefeitura? Caso atenda de forma irregular/clandestina, a concessionária de energia elétrica, poderá cortar os cabos de fibra óptica sem aviso prévio, o que irá afetar o serviço e conseqüentemente deixando a Prefeitura sem acesso à internet, gerando vários transtornos.

O questionamento da preponente é nulo, pois tal documentação deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato, não restringindo assim a participação da mesma no certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

**15.6.** No caso de uso de rádio, a CONTRATADA deverá apresentar documentos informando a frequência licenciada para a execução dos serviços descritos neste Termo.

Analisando o Item “5.4. [...] Para o segundo circuito, caso opte, a empresa poderá utilizar rádio licenciado (frequência fechada), ou seja, não serão permitidos equipamentos que operem nas faixas de espectro livre de licenciamento/de domínio público (ex.: faixas ISM: 902 MHz a 928 MHz, 2.400 GHz a 2.483,5 GHz e 5.725 GHz a 5.850 GHz), e a última milha também deverá ser limitado privado ou fibra óptica. ” A prestadora de serviço não é obrigada a utilizar rádio, caso opte por esta solução, a mesma não poderá usar rádios que operem nas faixas de espectro livre, evitando assim, interferências, ruído no sinal e outros, uma vez que a maioria dos provedores de internet locais operam nessas faixas para atendimento de seus clientes domésticos. Diante disso, evitando assim, possíveis problemas, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, optou por frequências licenciadas, na qual a mesma deverá apresentar para fins de assinatura do contrato a faixa ou a frequência que será utilizada para fim de fiscalização do contrato.

**DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**4.1.1. A CONTRATADA terá 45 (quarenta e cinco) dias corridos para fornecer o acesso instalado e ativo das duas rotas, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço.**

Entendemos que as operadoras e/ou provedores de links de internet possuem amplo domínio técnico de todas as diretrizes necessárias para o cumprimento do disposto no item 4.1.1 do Termo de Referência, uma vez que o link de internet será entregue em apenas um local. Existe ainda a possibilidade de realização de visitas técnicas ao local de fornecimento do serviço. O prazo de 45 dias deve ser mantido, a fim de não haver prejuízos para a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no que se refere à prestação do serviço salvaguardando-se o interesse público. Este prazo também foi objeto de análise por outras operadoras e/ou provedores quando da pesquisa de preços, e nada foi relatado sobre este tema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Pelo exposto, **DECIDO** pelo acolhimento **PARCIAL** da presente impugnação, sendo alterados os itens necessários do termo de referência.

Cientifique-se a impugnante do teor desta decisão.

Leonardo dos Santos  
Pregoeiro